

A. I. Nº - 120018.0008/19-4
AUTUADO - MINERAÇÃO ÁGUA BRANCA LTDA.
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUSA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26/12/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0200-03/21-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. MULTA. O autuado não apresentou provas com o condão de modificar ou elidir a acusação fiscal. Não acatada nulidade suscitada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2019, exige crédito tributário no valor de R\$208.489,47, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 16.01.01. deu entrada no estabelecimento, de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2015 a novembro de 2017, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada.

O autuado impugna o lançamento fls.46/49. Resume os fatos autuados. Registra que a defesa é tempestiva. Afirma que, vem diante da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, apresentar Impugnação, pelas razões expostas a seguir.

Inicialmente, esclarece que o Crédito Tributário foi constituído pela Fazenda Pública em decorrência do confronto dos seus registros fiscais (EFD-Escrivatura Fiscal Digital), com os dados que a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia dispõe em seu banco de dados.

Entende que lhe cabe, com toda razão e motivo que a seguir será demonstrado, recorrer ao disposto no inc. II, do art. 18, do Decreto nº 7629/97, conforme reproduz.

Explica que versa a presente acusação, de que promoveu entradas de mercadorias sem registro, conforme anexo ao PAF, assim como, foi entregue à Defendente, um demonstrativo impresso de 33 (trinta e três) laudas. Esse demonstrativo relaciona 3.492 (três mil, quatrocentos e noventa e duas) notas fiscais, ou próximo desse número.

Como destacado, diz que o citado demonstrativo, da forma como apresentada, é humanamente impossível conferir com a acuidade devida e necessária, o registro e mesmo a consulta no sítio da SEFAZ, se as referidas notas fiscais foram legalmente emitidas contra a Defendente.

Sugere ao Relator, que munido do referido demonstrativo que compõe os autos, acesse o sítio da SEFAZ e tente consultar um dos documentos a partir da digitação da CHAVE. Pergunta se não é difícil? São 44 (quarenta e quatro) números relacionados em minúsculo no demonstrativo “Multa – Nota fiscal de Entradas não lançadas – Demonstrativo Analítico”.

Diz que, digitar a chave de 3.492 notas fiscais, ou seja, digitar 153.648 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito) números...sem contar qualquer erro, pois retorna à digitação, se revela um completo cerceamento ao direito à ampla defesa da Defendente.

Pergunta porque não lhe foi entregue o multicitado demonstrativo em formato eletrônico, de forma que lhe facilitasse a consulta no procedimento de “copy e cola”? Assevera que tal

procedimento por parte do fisco, reforça ainda mais, o seu entendimento, de que foi violado o art. 46, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal que reproduz.

Entende que não se vê ato capaz de ser sanado na forma do § 1º, do art. 18, do RPAF/99, uma vez que não se configura em “*eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação*”, mas sim, em ato nulo, cerceamento do direito de exercício da ampla defesa, durante e na conclusão da ação fiscal.

Indaga ao Relator, se consegue acessar o sítio da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e digitar “de primeira” os 44 números de uma das chaves das notas fiscais relacionadas. Pergunta se não seria o caso de o demonstrativo ter sido entregue em meio digital, para sua conferência e mesmo pelo Relator dessa JJF?

Entende que o Auto de Infração é nulo, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso II, do art. 18, do Decreto nº 7629/97, o RPAF/99, devendo ser refeita a fiscalização com a entrega de demonstrativos de forma que lhe possibilite a conferência e análise, garantindo-lhe o direito assegurado à ampla defesa.

A Autuante presta informação fiscal fl.59. Repete a infração imputada ao autuado. Sintetiza os termos da defesa. Diz que a solicitação da autuada procede, entretanto, não se torna necessário refazer a fiscalização, apenas a entrega do arquivo, que já foi enviado conforme recibo apensado a este processo à fl. 60.

À fl. 64, consta solicitação de diligência à Infaz de origem. Em fase de instrução processual, se verificou que, de fato, o Autuado foi intimado para recebimento dos arquivos via DTE (domicílio eletrônico), entretanto, foi concedido um prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação, quando deveria ser reaberto o prazo de defesa.

Assim sendo, após discussão sobre a matéria, em pauta suplementar, esta 3ª JJF, decidiu converter o presente PAF em diligência, à IFEP INDÚSTRIA, a fim de que intimasse o Autuado e fornecesse contra recibo, os novos arquivos gerados pela Autuante, conforme fl.60, e fosse concedido a Reabertura do Prazo de Defesa, 60 (sessenta) dias, para que o Autuado se manifestasse, querendo.

Devidamente intimado, via DTE, fls.68/72, o contribuinte tomou ciência dos demonstrativos eletrônicos que sustentam a autuação e da reabertura do prazo de defesa em 29.03.2021. Decorrido o prazo regulamentar, não se manifestou.

VOTO

Preliminarmente, o Autuado arguiu nulidade, sob a alegação de que os demonstrativos que teria recebido e sustentam a acusação fiscal, como foram elaborados, cerceou seu direito de defesa. Disse que analisar o citado demonstrativo, da forma como apresentada, é humanamente impossível conferir com a acuidade devida e necessária, se as notas fiscais ali relacionadas foram legalmente emitidas contra a Defendente. Se queixou da quantidade de notas fiscais que compõem tal levantamento, do tamanho da fonte e da dificuldade em acessar os referidos documentos a partir da digitação da Chave de Acesso. Concluiu que seu direito a ampla defesa foi violado.

Sobre esta alegação, verifico que no curso da instrução processual, este vício se confirmou, mas foi purgado na forma do § 1º, do art. 18, do RPAF/99, em função da realização de duas diligências solicitadas por esta 3ª JJF e realizada pela Autuante. Sendo assim, considero saneado o vício apontado pelo defensor.

Analizando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. A irregularidade apurada está devidamente demonstrada no levantamento fiscal, fl.60, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Autuado foi acusado de ter dado entrada no estabelecimento, de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2015 a novembro de 2017, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada.

Em sua impugnação, o defensor não apontou quaisquer inconsistências com relação aos dados ou cálculos do levantamento fiscal. Concentrou sua alegação no fato de que a quantidade de dados e o tamanho da fonte utilizada pela fiscalização na elaboração do demonstrativo teria cerceado seu direito à ampla defesa.

Como já apreciado neste voto, a 3^a JJF deliberou pela realização de diligência para entrega da cópia do levantamento fiscal atendendo à reclamação do defensor, com a devida reabertura do prazo de defesa, para que o autuado se manifestasse, querendo. Exaurido o prazo regulamentar o Autuado não se manifestou.

Nessa seara, observo que na impugnação, sem apresentar óbices aos cálculos que resultaram nos valores exigidos e nem apresentar contraprovas para elidir a autuação, como previsto no art. 123 do RPAF, o impugnante apenas suscitou a preliminar de nulidade já afastada.

Na forma como agiu o defensor, entendo que a situação está enquadrada na previsão dos arts. 140 e 142 do RPAF/99, que dispõem “*O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*” (art. 140) e “*A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*” (art. 142), pelo que vejo se confirmar a materialidade da infração.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 120018.0008/19-4, lavrado contra **MINERAÇÃO ÁGUA BRANCA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$208.489,47**, prevista no inciso IX, do art. 42, da lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2021.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR